



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: PE-CPL-019/2022-PMBB

Processo nº: 2022.1025-01/SEMAP

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 30 de dezembro de 2022, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, alega que o edital do certame possui itens que restringem a participação de empresas, impedindo a livre concorrência e ocasionando maior onerosidade aos cofres públicos.

Insurgindo-se em apertada síntese, que 02 (dois) dias úteis não correspondem ao tempo suficiente para entrega do objeto licitado, e que tal prazo impede que qualquer outra empresa realize a entrega almejada.

Nesse sentido, pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser alterado o prazo de entrega das mercadorias objeto do certame, com o respectivo acolhimento e provimento da presente impugnação, bem como que se realize os procedimentos necessários para à redesignação da data do certame.

Eis a síntese.

III – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Dito isto, nos termos da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de dois dias úteis, após cada solicitação.

Uma vez que o Município de Breu Branco, vem realizando diversas obras, e principalmente nos setores mais importantes como saúde e educação, com isso, já contamos com diversos empecilhos quanto a mão de obra e demais circunstâncias que atrasam estas obras, demorando mais para a sociedade usufruir delas, e diante de uma extensão nos prazos, teríamos mais atrasos, além dos quais já presentes, ainda que justificados.

Não se tratando de conforto, e sim de necessidade, diante dessas circunstâncias, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de dois dias



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ÚTEIS para a entrega dos produtos, uma vez que se trata de REGISTRO DE PREÇOS, e que os itens não serão solicitados todos de uma vez.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, a fim de garantir contratações mais vantajosas.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

3

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Depreende-se da impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, que, apesar de pleitar a alteração do prazo de entrega do objeto licitado no referido edital, não demonstrou nenhuma comprovação documental, ou de qualquer outro tipo, que justifique o pleito, e que permita concluir a impossibilidade de que qualquer outra empresa atenda ao que está sendo pedido.

Ademais, importantíssimo salientar que a Secretária Municipal Competente, justifica no bojo do processo licitatório a urgência na aquisição do objeto, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao serviço público, que, em hipótese alguma, pode ser interrompido.

Por fim, cabe dizer que a Impugnante foi a única empresa a alegar não conseguir realizar a entrega no prazo útil constante do instrumento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

convocatório, o que nos leva a crer que pode haver outras licitantes que possam participar do certame e atender ao que está sendo solicitado.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório, muito menos à redesignação da data do certame, que é o que também busca a impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da Impugnante não apresenta fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise dos pedidos da Impugnante, decido pelo Conhecimento da Impugnação interposta pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Breu Branco/PA, 26 de dezembro de 2022.

BREUBRANCO

PREFEITURA

TIAGO SILVA MARCHESINI

Pregoeiro-CPL/PMBB

Portaria nº 966/2021-GP

Cuidando da Nossa Gente